



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.291 - PR (2011/0209159-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ESPER KALLAS
ADVOGADO : VANDERLEI CARLOS SARTORI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA EM VIRTUDE DA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Ao reexaminar a hipótese, verifica-se que conclusão a respeito do termo inicial da decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil não demanda o reexame de prova, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para submeter o recurso especial a julgamento pelo Colegiado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.291 - PR (2011/0209159-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ESPER KALLAS
ADVOGADO : VANDERLEI CARLOS SARTORI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em que se insurge contra decisão de minha relatoria (fls. 215/217e), que negou seguimento ao seu recurso especial em virtude da aplicação da Súmula 7/STJ, visto que, para se afastar a decadência acolhida pelo Tribunal regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve "ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que não se discute no feito qual foi a data da conclusão da obra, mas sim qual o termo *a quo* para o lançamento da contribuição previdenciária, se a data da conclusão da obra ou do 'habite-se'" (fl. 224e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.291 - PR (2011/0209159-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA EM VIRTUDE DA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Ao reexaminar a hipótese, verifica-se que conclusão a respeito do termo inicial da decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil não demanda o reexame de prova, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Versam os autos sobre ação declaratória cumulada com repetição de indébito, em que o ora agravado busca a declaração da decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil, assim como a repetição do valor pago a tal título.

Na decisão agravada, assentei que a análise dos fundamentos que conduziram o Tribunal de origem a acolher a decadência do direito de constituição do crédito tributário em virtude da conclusão da obra é inviável na espécie, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 7/STJ.

Ocorre que, ao reexaminar a hipótese, verifica-se que se trata de questão de direito a ser decidida, relacionada ao termo *a quo* do prazo decadencial. Discute-se, em essência, se esse marco seria a data da conclusão da obra ou expedição do habite-se. Daí a não incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, de modo a tornar sem efeito a decisão agravada a fim de submeter o recurso especial a julgamento pelo Colegiado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0209159-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.275.291 / PR

Números Origem: 200870150001515 200970010005334

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ESPER KALLAS
ADVOGADO : VANDERLEI CARLOS SARTORI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ESPER KALLAS
ADVOGADO : VANDERLEI CARLOS SARTORI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para submeter o recurso especial a julgamento pelo Colegiado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.